



Fls. n.º 2
Proc. 189
Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL MOCOCA —		
PROTOCOLO		
Numero	Data	Assinatura
508	10/04/2000	[Assinatura]

Projeto de Lei n.º. 022 de _____ de 2.000.

DISPÕE SOBRE O INCENTIVO FISCAL PARA
PESSOAS JURÍDICAS QUE PROPORCIONAR
CESTA BÁSICA ESCOLAR AOS FILHOS
MENORES DE SEUS EMPREGADOS.

FAÇO SABER, que a **Câmara Municipal de Mococa**, em Sessão realizada no dia _____ de _____ de _____, aprovou Projeto de Lei n.º. _____/2.000, de autoria do Vereador Luiz Braz Mariano, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º. — As pessoas jurídicas atuantes neste município em condição de empregador, possuindo no seu quadro de pessoal, pelo menos 40% (quarenta por cento) de seus empregados, com filhos em idades entre 7 (sete) e 14 (catorze) anos, que proporcionarem cesta básica escolar a estes, poderão deduzir até 10% (dez por cento) dos impostos e taxas municipais devidos, no exercício a título de incentivo fiscal.

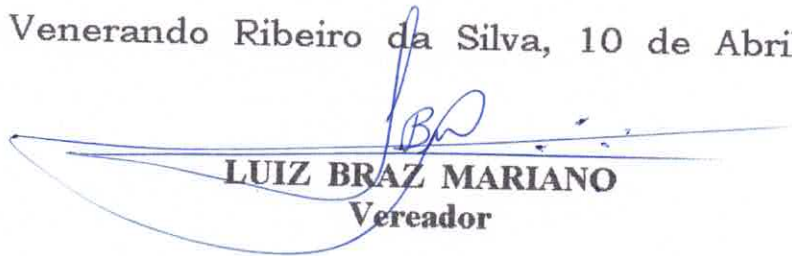


Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Fls. nº 3
Proc. 189 2000

Artigo 7º. – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 10 de Abril de 2.000.


LUIZ BRAZ MARIANO
Vereador



Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Fls. n.º 4
Proc. 189 Joo dt

Art. 2º. – A cesta básica a que se refere o artigo anterior, deverá se compor por materiais básicos exigidos pelas instituições de ensino, inclusive, na questão da vestimenta, que é o uniforme.

Parágrafo único – A dedução de que trata este artigo fica limitada ao valor da cesta básica escolar.

Artigo 3º. – O empregado só poderá requerer a cesta básica escolar, apresentando ao departamento pessoal da empresa, certidão de nascimento do menor e comprovante de matrícula em uma das unidades de ensino da rede pública, quando não perceber vencimentos superiores a quatro salários mínimos;

Artigo 4º. – Para fins previstos nesta Lei, o direito a este benefício fiscal, depende da prévia inscrição junto ao Departamento de Finanças do Município, com informações precisas, das empresas, munidas de comprovantes para efeito do lançamento das deduções.

Artigo 5º. – Caberá ao Executivo, a regulamentação da presente Lei, no prazo de 120 (cento e vinte) dias de sua publicação.

Artigo 6º. – As despesas com a execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



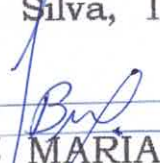
JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa atenuar parcialmente os problemas que envolvem a questão do nosso sistema educacional.

É sabido por todos que um dos motivos que têm acentuado a evasão do menor nas escolas, é a falta de condição financeira para a compra de materiais escolares necessários, fato esse, que tem provocado entre outros males redução na capacidade de aprendizagem, implicando ao final em constantes reprovações.

O incentivo fiscal é uma prática ao direito constitucional da criança. Sendo assim, com estas considerações que demonstram a existência de grande interesse público justificá-la, convido aos Nobres Pares e deliberar a presente.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 10 de Abril de 2.000.


LUIZ BRAZ MARIANO

Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

Fl. nº 6
Proc. 189
Joo

PROJETO DE LEI Nº.....

"DISPÕE SOBRE O INCENTIVO FISCAL PARA PESSOAS JURÍDICAS QUE PROPORCIONAR CESTA BÁSICA ESCOLAR AOS FILHOS MENORES DE SEUS EMPREGADOS"

No uso das atribuições que nos confere o Regimento Interno desta Casa de Leis, estamos submetendo à apreciação do Plenário o seguinte Projeto de Lei.

- Art. 1º - As pessoas jurídicas atuantes neste município em condição de empregador, possuindo no seu quadro de pessoal, pelo menos 40% (quarenta por cento) de seus empregados, com filhos de idades entre sete e 14 (catorze) anos, que proporcionarem cesta básica escolar a estes, poderão deduzir 10% (dez por cento) dos impostos e taxas municipais devidos, no exercício a título de incentivo fiscal.
- Art. 2º - A cesta básica a que se refere o artigo anterior, deverá se compor por materiais básicos exigidos pelas instituições de ensino, inclusive, na questão da vestimenta, que é o uniforme.
- Art. 3º - O empregado só poderá requerer a cesta básica escolar, apresentando ao departamento pessoal da empresa, certidão de nascimento do menor e comprovante de matrícula em uma das unidades de ensino da rede pública, quando não perceber vencimentos superiores a quatro salários mínimos;
- Art. 4º - Para fins previstos nesta Lei, o direito a este benefício fiscal, depende da prévia inscrição junto à ^{ao Departamento} ~~secretaria~~ de Finanças do Município, com informações precisas, das empresas, munidas de comprovantes para efeito do lançamento das deduções.
- Art. 5º - Caberá ao Executivo, a regulamentação da presente Lei, no prazo de 120 (cento e vinte) dias de sua publicação.
- Art. 6º - As despesas com a execução desta lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

*Parágrafo Único - A dedução de que trata este artigo
fica limitada ao valor da cesta básica escolar*

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE
MOCOCA, Estado de São Paulo, de de

LUIZ BRAZ MARIANO
Vereador

JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa atenuar parcialmente os problemas que envolvem a questão do nosso sistema educacional.

É sabido por todos que um dos motivos que têm acentuado a evasão do menor nas escolas, é a falta de condição financeira dos pais para a compra de materiais escolares necessários, fato esse, que tem provocado entre outros males, a redução na capacidade de aprendizagem, implicando ao final em constantes reprovações.

O incentivo fiscal é uma prática ao direito constitucional da criança. Sendo assim, com essas considerações que demonstram a existência de grande interesse público justificá-la, convido aos nobres pares e deliberar a presente.

LUIZ BRAZ MARIANO
Vereador



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Fls. n.º 9
Proc. 189/2000

DESPACHOS

Processo n.º 189 / 2000.

DESPACHO

A(s) Comissões..... Justiça
Finanças e Educação
Sala das Sessões..... 10/4/2000

Dr. Luiz Armando Calió
Presidente

Projeto de Lei n.º 022 / 2000

Recebimento para estudo e parecer em 10/4/2000
com o prazo de 15 dias
vencível em 24/4/2000
Sala das Comissões Permanentes
da Câmara Municipal de Mococa.

Presidente
Comissão de Justiça

Designo Relator à Comissão o Vereador
Clodoaldo
com prazo de 7 dias vencível em 17/4/2000
Sala das Comissões

Presidente

Recebimento para estudo e parecer em 10/4/2000
com o prazo de 15 dias
vencível em 24/4/2000
Sala das Comissões Permanentes
da Câmara Municipal de Mococa.

Presidente
Comissão de Finanças

Designo Relator à Comissão o Vereador
Romão Carrado
com prazo de 7 dias vencível em 17/4/2000
Sala das Comissões

Presidente

Recebimento para estudo e parecer em 10/4/2000
com o prazo de 15 dias
vencível em 24/4/2000
Sala das Comissões Permanentes
da Câmara Municipal de Mococa.

Presidente
Comissão de Educação

Designo Relator à Comissão o Vereador
Romão Carrado
com prazo de 07 dias vencível em 17/4/2000
Sala das Comissões

Presidente

REJEITADO

Em 1.ª Discussão por 8x5
Sala das Sessões 24/05/00

Dr. Luiz Armando Calió
Presidente

REJEITADO

Em 2.ª Discussão por 8x6
Sala das Sessões 29/5/00

Dr. Luiz Armando Calió
Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

REFERÊNCIA :- PROJETO DE LEI Nº022/2000

INTERESSADO :- LUIZ BRAZ MARIANO

RELATOR :- CIDO ESPANHA

ASSUNTO :- Dispõe sobre incentivo fiscal para pessoas jurídicas que proporcionar cesta básica escolar aos fiscais menores de seus dependentes.

Como relator da matéria acima epigrafada, e dentro das atribuições desta Comissão, após estudos da mesma, a propositura tem plena procedência quanto ao aspecto Constitucional, Legal e Regimental, e estando meritoriamente embasada, resolvo acolhê-la na forma como está redigida, exarando parecer FAVORÁVEL, à sua aprovação.

Esse é o nosso parecer s.m.j.

Sala das Comissões, 02 de Maio de 2000.

Relator

Cido Espanha

APROVADO O PARECER DO RELATOR DE FAVORÁVEL AO PROJETO

Sala das Comissões, 02 de Maio de 2000.

Ronaldo Corrini

Jose Francisco Ribeiro



COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO

REFERÊNCIA :- PROJETO DE LEI Nº.022/2000

INTERESSADO :- LUIZ BRAZ MARIANO

RELATOR :- RONALDO CORRINI

ASSUNTO :- Dispõe sobre incentivo fiscal para pessoas jurídicas que proporcionar cesta básica Escolar aos filhos menores de seus dependentes.

Como relator da matéria supra mencionada, e dentro das atribuições conferidas a esta Comissão, após estudos detalhados da propositura e tendo em vista seu objetivo, somos pelo seu pleno acolhimento, o que nos leva a exarar parecer FAVORÁVEL, à sua aprovação e respeitando seu texto original.

Esse é o nosso parecer s.m.j.

Sala das Comissões, 02 de Maio de 2000.

Relator

Ronaldo Corraini

APROVADO O PARECER DO RELATOR DE FAVORÁVEL AO PROJETO

Sala das Comissões, 02 de Maio de 2000.

Luiz Braz Mariano

Jose Francisco Ribeiro

EXMO SR:

DR: JOÃO MICHAEL

Solicito Departamento Juridico da CÂMARA Municipal, elaborar um PARECER TECNICO do Projeto de Lei 022/2.000 -Dispõe sobre incentivo Fiscal para Pessoas Juridicas que proporcionar Cesta Basica Escolar aos filhos Menores de seus dependentes.

Mococa, 15/05/2000



CIDO ESPANHA
Presidente Comissão Justiça
e Redação.



Câmara Municipal de Mococa

Fls. n.º 12
Proc. 189 Joo

PARECER

Ref. - Projeto de Lei nº. 022/2.000.

Autor - Luiz Braz Mariano.

Ementa - Isenção de Tributos- Processo Legislativo - vício na iniciativa- É de competência privativa do Executivo Municipal a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre matéria tributária - inteligência da alínea "b", inciso II, do § 1º. do art. 61, da Constituição Federal e inciso IV, art. 35, da Lei Orgânica do Município de Mococa-SP.

Assunto - Projeto de Lei nº. 022/2000 - Dispõe sobre incentivo fiscal para pessoas jurídicas que proporcionarem cesta básica escolar aos filhos menores de seus empregados.

Autor do Projeto - Luiz Braz Mariano

Interessado - Aparecido Espanha

- Relator da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que concede 10% (dez por cento) de desconto, nos impostos e taxas municipais, às pessoas jurídicas atuantes neste Município, que possui em seu quadro de pessoal, pelo menos 40% (quarenta por cento) de seus empregados, com filhos em idades entre 7 (sete) e 14 (quatorze) anos e que proporcionarem cestas básicas escolares a estes.

Em síntese, tais disposições é a essência da matéria.

É o relatório.



DISPOSIÇÕES TÉCNICAS

Muito embora o presente projeto de lei tem um grande alcance social, o mesmo não deve prosperar, posto que fere a Carta Magna e a Lei Orgânica Municipal.

Segundo a alínea "b", do inciso II, do parágrafo 1º, do art. 61, da C.F. e inciso IV, do art. 35, da L.O.M., é de competência privativa do Executivo Municipal a iniciativa de projeto de lei que disponha sobre matéria tributária.

Com efeito, o projeto padece de inconstitucionalidade, haja vista que fora elaborado por membro do Poder Legislativo, portanto, deve ser rejeitado.

Por todo o exposto, exaro **PARECER CONTRÁRIO** ao projeto de Lei nº. 022/2000, eis que nossa Carta Política deve ser respeitada, mormente pelos responsáveis pela elaboração de leis municipais.

É o parecer, s.m.j.

Sala das Comissões, 17 de Maio de 2.000.


Dr. JOÃO BATISTA DE SOUZA
Assessor Jurídico
OAB/149.147



Câmara Municipal de Mococa

Fls. n.º 14
Proc. 189 2000

Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade.

Ref. - Projeto de Lei n.º. 022/2.000.

Interessado - Vereador LUIZ BRAZ MARIANO.

Relator - Vereador - Dr. JOSÉ POMPEO CORRADI.

Assunto - Projeto de Lei dispondo sobre incentivo fiscal para pessoas jurídicas que proporcionar cestas básica escolar aos filhos menores de seus empregados.

A matéria ora examinada, trata-se de Projeto de Lei concedendo 10% (dez por cento) de desconto nos Impostos e Taxas Municipais, as pessoas jurídicas atuantes neste município em condição de empregador, possuindo no seu quadro de pessoal, pelo menos 40% (quarenta por cento) de seus empregados com filhos em idades entre 7 (sete) e 14 (quatorze) anos, que proporcionarem cesta básica a estes, que poderão deduzir até 10% (dez por cento), dos impostos e taxas municipais devidos no exercício a título de incentivo fiscal.

Embora a propositura esteja embasada em amplos méritos, condição essa indiscutível, mas todavia a mesma peca e esbarra em dispositivos legais e constitucionais, haja visto que fere a alínea "b" do inciso IV do artigo 35 da Lei Orgânica do Município, frizando esses dispositivos que projeto de lei que disponha sobre matéria tributária e de competência e iniciativa do Prefeito Municipal.

Do ponto de vista financeiro vemos também impedimento no prosseguimento dessa matéria, uma vez que ela aloca recursos orçamentários o que é vedado pela legislação essa iniciativa ser tomada pelo Legislativo.

Com esse entendimento e, corroborado em parecer da consultoria jurídica da Câmara Municipal, somos instados em exarar parecer contrário a esse projeto.

Esse é o nosso parecer, s.m.j.

Sala das Comissões, 10 de Maio de 2.000.

Dr. JOSÉ POMPEO CORRADI
Relator